



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.911780/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.180 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria IPI- DCOMP
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO ESCRITURAL. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. FALTA DE ESTORNO NO RAIPI. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O ressarcimento/compensação do crédito financeiro decorrente de saldo credor trimestral do IPI escriturado está condicionado ao estorno do valor utilizado, nas respectivas Declarações de Compensação (Dcomp), no respectivo Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor do redator designado, conselheiro José Adão Vitorino de Moraes. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Fábيا Regina Freitas.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábيا Regina Freitas - Relatora.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Redator designado.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal Bernardo Motta Moreira e Fábيا Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Norsa Refrigerantes Ltda contra Acórdão n. 01-21.450, de 19 de abril de 2011 (fls. 135 - 138), proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado (R\$ 513.786,29) relativo ao DCOMP referente ao saldo credor de IPI do terceiro trimestre de 2005.

Peço vênيا para adotar o relatório da DRJ, por ter sido sucinto e ao mesmo tempo completo:

“A DRF/Fortaleza/CE, através do Despacho Decisório de fls. 36/40, indeferiu a totalidade do crédito utilizado, considerando não homologadas as compensações, em função de glosas de créditos indevidos feitas em procedimento fiscal.

Conforme informado no referido Despacho, “Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto ‘Restituição...Compensação’, item PER/DCOMP, Despacho”.

Consultando o detalhamento da análise do crédito disponível na internet, vê-se que o indeferimento deu-se em função da inexistência no Livro de Registro e Apuração do IPI nº 15 do estorno, na data devida, do valor do crédito solicitado. Intimada a apresentar tais valores, a empresa enviou documento de esclarecimento que, segundo a Fiscalização, não demonstra onde foi escriturado o estorno do IPI solicitado.

Cientificada em 07.06.2010 (AR fl. 41) a interessada apresentou, tempestivamente, em 07.07.2010, manifestação de inconformidade (fls. 42/43 e anexos) através da qual anexa planilha contendo as compensações efetivadas e alega:

“1- Efetivamente, tem-se que não foi homologada a compensação objeto dos PER/DCOMP's supra referidos, indicados pela mesma ordem na anexa planilha, em virtude de constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, segundo se pode verificar do que consta expressamente descrito no anexo DESPACHO DECISÓRIO, emitido em data de 19/05/2010.

2- Por isso, torna-se conveniente observar que, a citada planilha assinala R\$ 531.660,75 (...) como total do crédito passível de ressarcimento dos PER/DCOMP's referenciados, bem como do processo identificado por meio do número 10380.009705/200531, valor devidamente estornado, vale dizer, debitado no livro RAIPI (1º decêndio – outubro/2005).

3- Como se vê, o valor de R\$ 531.660,75 (...), estornado, ou seja, debitado no livro RAIPI (1º decêndio – outubro/2005), o menor em destaque na apuração do 3º trimestre do ano de 2005, consoante o anexo 'levantamento valores do IPI', foi utilizado para compensação dos PER/DCOMP's de que trata o aludido DESPACHO DECISÓRIO de 19/05/2010 e, do processo identificado por meio do número 10380.009705/200531, restando ainda disponível R\$ 484,29 (...), para posteriores compensações.

4- Neste caso, constata-se de que o valor do crédito passível de ressarcimento vale dizer, R\$ 531.660,75 (...), não foi inferior ao valor utilizado para compensação dos PER/DCOMP's indicados no DESPACHO DECISÓRIO nº de rastreamento 863074770, também do processo identificado por meio do número 10380.009705/200531, visto que, comprovadamente, restou disponível R\$ 484,29 (...), para posteriores compensações.

5- Ante o exposto, vem, a signatária, com a presente Manifestação de Inconformidade, requerer que seja homologada a compensação declarada nos PER/DCOMP's aludidos no DESPACHO

Documento assinado digitalmente em 03/11/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 03/11/2014

por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECISÓRIO nº de rastreamento 863074770 e, mais a do processo identificado por meio do número 10380.009705/200531, porquanto, não existe a alegada inferioridade em relação ao valor apontado como crédito passível de ressarcimento, isto é, R\$ 531.660,75 (...), e o valor pleiteado.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve o indeferimento parcial do direito pleiteado em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. ESTORNO DO CREDITO NO RAIPI.

No período de apuração em que for apresentado a SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI em compensação, o estabelecimento que escriturou referidos créditos devesse estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do referido acórdão em 03 de fevereiro de 2012 (fl. 140), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 06 de março de 2012 (fls. 142-153) pleiteando a reforma do decisum e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fábiana Regina Freitas, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Como tese central a ser trabalhada no presente julgamento, temos a **ausência de estorno, na escrita fiscal da interessada, dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, como fundamento para o indeferimento total do pleito.**

Por este fundamento a DRF e DRJ indeferem o pedido de ressarcimento, não homologando a DCOMP.

A recorrente às fls. 147 de seu recurso voluntário insurge-se com relação a afirmação da DRF, pois a mesma reconhece que o estorno foi efetuado no mesmo valor alegado como valor do crédito, ou seja, R\$ 531.660,75 (quinhentos e trinta um seiscentos e sessenta mil reais e setenta e cinco centavos), mas contesta a possibilidade da vinculação às compensações, pois no momento do estorno elas ainda não existiam. O que entende ser uma mera formalidade, pois em momento futuro as compensações foram realizadas fazendo referência ao valor do estorno.

De forma simplificada resta demonstrado que os valores a serem compensados estavam totalmente suportados pelo valor antes estornado e este, por sua vez, não estava vinculado a nenhuma restituição anterior.

O que parece contraditório é que a Recorrente afirma que o fisco não manifesta-se com relação a possível duplicidade na utilização dos créditos. No entanto, a DRJ de Belém, às fls. 138, fala que o estorno refere-se a outra compensação, mas não cita que compensação seria está, conforme trecho colacionado abaixo:

10. Além disso, esse valor estornado incluiria outra compensação da qual a interessada não juntou dado algum (lembra-se que os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal – PAF impõe ao recorrente o ônus de impugnar com provas).

11. Efetuando pesquisa no sistema Sief/PER/DCOMP, onde foram buscadas as compensações transmitidas pela empresa, conseguiu-se localizar a compensação referente ao processo e no valor informados (39499.81638.061006.13.019848). Ocorre que, além de haver sido transmitida somente em 06/10/2006, **um ano após o estorno apontado**, o crédito utilizado é referente ao segundo trimestre de 2005, diferente do objeto dos PER/DCOMP's em análise.

Ressalta-se que essa questão do estorno na escrita fiscal surgiu em dezembro de 1989, conforme item 3 da IN SRF 125/89, que dispunha:

3. Ao habilitar-se para o ressarcimento, o requerente deverá proceder à imediata anulação do valor do crédito correspondente ao pleito, no livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

Tal exigência, ou determinação, de fato, não constou da IN SRF 21/97, só vindo a reaparecer com a IN SRF 210, de outubro de 2002 e nas que lhe sucederam inclusive a IN SRF 460, de 2004, no seu artigo 17, que foi o fundamento utilizado pela DRJ para o indeferimento do pedido.

Ainda assim, dou razão à interessada, por considerar, data vênua, que tanto a DRF quanto a DRJ agiram com extremo rigor em face da ausência de uma formalidade, a qual, independentemente de ser exigida à época dos pedidos, poderia ter sido suprida pelo próprio Auditor-Fiscal quando de sua visita ao estabelecimento. Bastaria que fizesse de ofício, uma anotação nesse sentido, ou no próprio Livro de Apuração de IPI, ou no Livro de Registro de Termos de Ocorrências, cuja adoção é obrigatória aos estabelecimentos industriais.

Alternativamente, poderia ter sido feito uma simples diligência, pelo Auditor-Fiscal, quanto pela própria Seção de Análise e Orientação Tributária-Saort da DRF de Fortaleza, poderiam ter feito uma comunicação oficial à Seção de Fiscalização da DRF de Fortaleza no sentido de que o dossiê daquele contribuinte fosse alimentado com tal informação, de tal forma que, em diligências futuras envolvendo procedimentos de ressarcimento de créditos de IPI, pudesse ser conferido se o mesmo estaria burlando a SRF mediante o artifício de pleitear algo que já lhe houvera sido ressarcido. Com esses procedimentos, a meu ver, ficaria afastada a compreensível preocupação daqueles servidores.

Além do mais, os servidores da SRF que atuam na atividade de auditoria-fiscal devem saber que não será apenas o preenchimento correto das formalidades que dará ao contribuinte o direito de ver reconhecido seu direito a crédito. O que quero dizer é que, mesmo se tomando a providência de estornar o crédito objeto de pedido, pode, o contribuinte de má-fé, a posteriori, usar de outros, inúmeros, aliás, artifícios para burlar a ação do fisco.

Não me parece, e afirmo isso após ter compulsado cada um dos documentos constantes do presente processo e de ter captado a preocupação da empresa em fornecer informações ao fisco que, com o porte e reputação que ostenta, se enquadre dentre aquelas empresas que, dolosamente, se beneficiam de maneira indevida utilizando-se de créditos que já lhe tenham sido ressarcidos.

Se, de um lado, existem INs determinando que o sujeito passivo que pleitear o ressarcimento de créditos do IPI ou que deles se aproveitar proceda ao estorno em sua escrituração fiscal, de outro, conforme bem destacou a interessada, não existe lei ou decreto que impeça o reconhecimento do direito ao crédito caso o estorno não se concretize. Cabe ao Fisco fazer valer a autoridade de que é investido por lei para exigir do administrado o cumprimento das obrigações acessórias.

A meu ver, portanto, por se tratar de provas trazidas aos autos, devidamente justificadas e trabalhadas, o Fisco deveria buscar a verdade material dos fatos e isso implicaria em que o processo fosse devolvido à fiscalização para que esta atestasse a veracidade da documentação acostada que não foi analisada de forma detida por ter a DRJ entendido que não tendo havido a escrituração contábil o valor do estorno não poderia ser compensado, tendo ainda a DRJ que esclarecer sua afirmação que o valor do estorno foi compensado em outro PERD/DCOMP.

Destarte, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que seja confirmado se o crédito relativo ao estorno foi compensado apenas nas PER/DCOMPs.

Para que se possa fazer valer entendimento desta 3ª Câmara, exarado no Acórdão nº 3302-00278, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

ESTORNO DO CREDITO DO LIVRO RAIPI. ERRO FORMAL.

Constatado que houve o estorno do crédito no livro de registro de apuração de IPI (RAIPI), **embora em linha diversa da prevista na legislação, há que se reconhecer o direito de ressarcimento do IPI, no valor apurado pela Autoridade Fiscal** (grifos nossos).

Recurso Voluntário Provido em Parte (CARF, Segunda Turma/ Terceira Câmara/ Terceira Seção de Julgamento, Acórdão nº 3302-00278, Relator Walber Jose da Silva, sessão de 03/12/2009.)

1 Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2014

Fábiana Regina Freitas

Voto Vencedor

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Discordo da Ilustre Relatora apenas quanto à necessidade de escriturar o estorno do crédito utilizado nas Dcomp, no respectivo RAIPI.

Conforme consta do Despacho Decisório às fls. 36, a DRF em Fortaleza não homologou as compensações declaradas nas Dcomp, em discussão, por inexistência do crédito financeiro declarado, referente ao saldo credor apurado para o 3º trimestre de 2005, pelo fato de a recorrente não ter escriturado no RAIPI o estorno do valor utilizado.

No entanto, em sua manifestação de inconformidade e também nesta fase recursal, a recorrente não demonstrou e comprovou o estorno do crédito utilizado.

A Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que disciplinava, na época da transmissão dos PER/DCOMP, o ressarcimento/compensação de créditos de IPI, assim dispunha:

“Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.”

No presente caso, a recorrente não apresentou cópia do RAIPI, referente ao 3º trimestre de 2005, comprovando o estorno do crédito utilizado nas Dcomp em discussão.

Assim, não tendo sido demonstrado e comprovado o estorno do crédito do IPI, no RAIPI, não há que se falar em ressarcimento e, conseqüentemente, homologação das compensações declaradas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator Designado.